AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.336 - MG (2019/0094645-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SIE- MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464
		OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
		THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES E OUTRO(S) - MG124918
		JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
		FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
AGRAVADO	:	FERNANDO ERNESTO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	TAISA RAMOS CÓRDOVA - MG115067
		MARCELLA SENA FARIAS LEITE - MG114613
		SEMIR MAHMED LAUAR E OUTRO(S) - MG123434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por SIE-MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 05/12/2018.

Concluso ao gabinete em: 16/05/2019.

Ação: embargos de terceiro opostos por FERNANDO ERNESTO DE ARAUJO em face da agravante, na qual pleiteia a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade.

Nesse contexto, afirma que adquiriu o terreno, em 27/05/2011,

mediante contrato de compra e venda, sendo que na oportunidade não constava quaisquer ônus sobre o bem.

Contudo, declara que, em 19/04/2012, o imóvel veio a sofrer penhora por força de ação executiva.

Sentença: acolheu os embargos para desconstituir o auto de penhora realizada sobre o imóvel constituído por um terreno rural.

Condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitrou em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art.85, §8°, do CPC/15.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante e fixou os honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme a seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CONFIGURAÇÃO - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO APELO TRIBUNAL - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1013, §3°, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - OPOSIÇÃO FUNDADA EM POSSE ADVINDA' DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.° 84 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VENDA DO BEM OBJETO DE CONSTRIÇÃO FEITA AO EMBARGANTE ANTES DO REGISTRO DE PENHORA PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - INEXISTÊNCIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE
>
> - Incorre em vício de nulidade, por ausência de fundamentação, a sentença que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, hipótese em que, estando o processo em condições de imediato julgamento, deve o Tribunal suprir o vício, decidindo desde logo o mérito, nos termos do artigo 1.013, §3°, inciso II, do Código de Processo Civil.
> - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de Compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (enunciado n.° 84 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).
> - Constituem pressupostos para a configuração de fraude à execução a citação válida e o registro da penhora ou a

demonstração da má-fé do terceiro adquirente, nos termos do disposto no Enunciado n.° 375 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, REsp.n.° 956.943/PR).

- Sem a existência de registro prévio de ato constritivo do bem alienado ou de prova de má-fé do adquirente não se faz possível o reconhecimento de fraude à execução.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 792 e 1.022 do CPC/15; 1º, §2º, da Lei 7.433/85, 593 e 1.046 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: a) a parte adversa não comprovou a propriedade do bem; b) documento apresentado pelo ora agravado não se presta para comprovar a posse do imóvel; c) "a exigência de apresentação da certidão de feitos ajuizados e do comprovante de pagamento do ITBI, ao contrário do entendimento esposado pelo TJ/MG, é regulada por norma cogente, cuja aplicação é compulsória e não pode ser mitigada pela vontade das partes, identicamente pela do notário, culminando a sua inobservância na nulidade do ato praticado,independente da existência de prejuízo para as partes ou terceiros"; d) houve cerceamento de defesa; e) "o alienante tinha plena consciência da ação em seu desfavor quando promoveu a venda do imóvel, além de saber também que esta alienação o levaria à insolvência"; f) a venda foi realizada por preço vil, tendo em vista que o bem não vale R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) - preço vendido, mas R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil) - valor do mercado; e g) "restando a fraude à execução caracterizada pela disposição dos bens no curso de uma demanda, fato este que pode se dar logo após a citação, bem como pela insolvência do alienante, resta claro que a aplicação do instituto deve ser observada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca, especialmente, da fraude à execução, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, a respeito das condutas das partes, no que concerne à má-fé da parte, quanto à comprovação da fraude à execução, a respeito do valor do imóvel e do preço ofertado para venda, em relação ao cerceamento de defesa, acerca da comprovação da propriedade do bem, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em mais 3% (três por cento), observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora